

PROCESSO - A. I. N° 2329480605/08-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - DO CANTO TRANSPORTES LTDA. (RODOCANTO)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0039-03/10  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 23/12/2010

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0439-12/10

**EMENTA:** ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Procedimento embasado na impossibilidade de desenvolver roteiro normal de fiscalização do estabelecimento, justificando-se o arbitramento. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou reduzido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 27/06/2008, imputando ao recorrido a prática de três infrações, das quais a infração 1 foi julgada parcialmente procedente, enquanto que as infrações 2 e 3 foram julgadas procedentes. Por conseguinte, a apreciação do Recurso de Ofício interposto pela 3<sup>a</sup> JJF tem foco apenas na infração 1, descrita abaixo:

*Infracção 1. Deixou de recolher o ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao Fisco de documentação fiscal e contábil. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de contribuinte do SIMBAHIA, tendo extraviado CTRCs dos exercícios de 2003 a 2005, conforme queixa policial, fato que impediu a execução da fiscalização. Valor do débito: R\$59.538,48.*

Do julgamento da 3<sup>a</sup> JJF, por unanimidade, verifico a redução da exigência fiscal com base nas considerações a seguir transcritas, a partir do voto proferido pelo ilustre relator de Primeira Instância, *in verbis*.

*“A primeira infração trata da exigência de ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo (fls. 14, 18 e 22 do PAF), em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, constando na descrição dos fatos, que se trata de contribuinte do SIMBAHIA à época, tendo extraviado CTRCs dos exercícios de 2003 a 2005, conforme queixa policial, fato que impediu a execução da fiscalização.*

*Em sua defesa, o autuado alegou que jamais praticou qualquer sonegação fiscal, fez regularmente o pagamento dos seus tributos, e quando intimado ofereceu todos os livros e controles internos de que dispunha na condição de empresa enquadrada no SIMBAHIA, tendo apresentado seu livro Caixa, cuja escrituração era obrigatória, sua Declaração de Movimento Econômico, além da Declaração de Imposto de Renda.*

*Diane das alegações defensivas, o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem para a autuante intimar o sujeito passivo a apresentar a documentação fiscal e contábil, comprobatória das operações realizadas no período fiscalizado, e informar se os elementos fornecidos pelo contribuinte são suficientes para a realização de fiscalização pelos roteiros normais.*

*Prestada nova informação fiscal à fl. 89 dos autos, o autuante esclareceu que foi apresentada pelo autuado a mesma documentação fornecida anteriormente à fiscalização, e os elementos apresentados não permitem a utilização dos roteiros normais de fiscalização, pelos seguintes motivos:*

1. o livro Caixa não foi confeccionado conforme previsto na legislação, tendo sido encadernado sob a forma espiral, sem termo de abertura e de encerramento registrados na JUCEB (fls. 96 a 99);
2. não é possível reconstituir a conta caixa pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas e receitas;
3. os valores da DME referente ao exercício de 2003 não conferem com a DIRPJ, conforme fls. 104/106 do PAF.

*Observo que o contribuinte não apresentou documentos suficientes para a re fiscal ou contábil, faltando os documentos comprobatórios das receitas realizar, pelo menos, uma auditoria da conta caixa. Trata-se de elemento vi fiscal do estabelecimento, e a simples negativa do cometimento da infração*

Created with



**nitroPDF professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme art. 143, do RPAF/99.

Quanto à dispensa do lançamento e pagamento do imposto incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga, observo que cabia ao contribuinte fazer esta comprovação, e como não foram apresentados elementos relativos a esta situação, não há como acatar a alegação defensiva.

Assim, em relação à base de cálculo demonstrada pelo autuante, o autuado não apresentou qualquer elemento ou documento para contrapor a apuração do imposto. Embora o autuante tenha indicado que exigiu o imposto mediante arbitramento, os cálculos foram efetuados considerando os valores das receitas informados pelo contribuinte na DME, tendo sido deduzidos os valores recolhidos em cada mês.

Em relação aos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 14, 18 e 22), consta a informação de que foi considerado o crédito fiscal destacado nos documentos fiscais de aquisição menos o crédito presumido de 8% sobre as entradas. Neste caso, entendo que foi aplicada de forma equivocada a regra concernente à dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, haja vista que o crédito presumido previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, é utilizado na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, por isso, não é correto o procedimento indicado no levantamento fiscal quanto ao crédito fiscal presumido indicado pelo autuante. Assim, utilizando os dados do mencionado demonstrativo e retificando os cálculos, em relação ao crédito presumido, o débito originalmente exigido fica alterado, conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO (A)	ALIQ (B)	IMPOSTO APURADO (C = A x B)	CRÉDITO (8%) (D = A x 8%)	IMPOSTO PAGO NO PERÍODO (E)	VALOR A RECOLHER (C - D - E)
2003	154.624,42	17%	26.286,15	12.369,95	5.250,00	8.666,20
2004	125.475,51	17%	21.330,84	10.038,04	3.495,64	7.797,16
2005	182.893,07	17%	31.091,82	14.631,45	4.127,98	12.332,40
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	-	<b>28.795,76</b>

Entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto no valor total de R\$28.795,76, haja vista no caso em exame, ficou caracterizado que a falta de exibição dos documentos fiscais impediu a realização de procedimento normal para apurar o valor real do imposto devido. Mantida parcialmente a exigência fiscal.

(...)

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração."

Diante da Decisão proferida, a 3ª JJF recorre, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Regularmente cientificados, autuante e autuado não retornaram aos autos.

Consta, às folhas 157/158, extrato do SIGAT que dá conta de que o contribuinte realizou pagamento do valor julgado pela Junta de Julgamento fiscal.

## VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 3ª JJF deste CONSEF, tem por objeto reapreciar do Acórdão de nº 0039-03/10 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual em razão à infração de nº 1, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA.

Da análise dos autos verifico que na infração 1 é exigido ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao Fisco de documentação fiscal e contábil. Ainda na descrição da infração, o autuante informa que o autuado é contribuinte do SimBahia e que teve extraviados os CTRCs dos exercícios de 2003 a 2005, conforme queixa policial, fato que impediu a execução da fiscalização.

A JJF converte o PAF em diligência, fl. 89, para que o autuante intimasse o autuado a apresentar a documentação fiscal e contábil que pudesse comprovar as alegações defensivas derredor das operações realizadas no período fiscalizado e, de posse dos referidos documentos, informar se os elementos fornecidos pelo contribuinte são capazes de, pelos roteiros normais, permitir a fiscalização.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 136/137, dá conta de que a documentação trazida pelo autuado foi a mesma apresentada anteriormente à fiscalização e propiciem o exercício da fiscalização pelos roteiros normais, haja contribuinte não foi confeccionado conforme previsto na legislação para reconstituir a conta caixa pela falta de apresentação dos docu-

despesas e receitas; e que os valores da DME referente ao exercício de 2003 não conferem com a DIRPJ, conforme fls. 104/106 do PAF.

Em que pese o autuante haver construído a exigência fiscal pelo caminho do arbitramento, a determinação da base de cálculo para apuração do imposto foi feita com base nos valores das receitas informados pelo contribuinte na DME, deduzidos os valores recolhidos em cada mês.

Desse modo, acompanho o entendimento da JJF no sentido de que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o autuado da acusação que lhe pesa, conforme art. 143, do RPAF/99. Ainda que o contribuinte afirme que não cometeu qualquer infração, no caso em apreço, não são trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de elidir a acusação ou de permitir a fiscalização por outro meio que não o arbitramento.

A JJF verificou que nos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 14, 18 e 22, “consta a informação de que foi considerado o crédito fiscal destacado nos documentos fiscais de aquisição menos o crédito presumido de 8% sobre as entradas.” O julgador de primeiro grau entendeu que o autuante incorreu em equívoco na aplicação da regra que trata da dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido. Entende o julgador de primo grau que a regra para aplicação do crédito presumido, *in casu*, é aquela prevista no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98. Desse entendimento, elabora planilha de cálculo, onde, com base nos dados do demonstrativo elaborado pelo autuante, retificando os valores com relação ao crédito presumido, o que reduz a exigência fiscal com relação à infração 1 para R\$28.795,76.

De fato, os fundamentos trazidos pelo ilustre julgador de primeiro grau não deixam quaisquer dúvidas. A nova redação dada pelo art. 9 da Lei nº 8.534/2002 ao art. 19 da Lei 7.357/98 deixa absolutamente claro que, nos casos em que o contribuinte não dispuser dos elementos necessários para determinação da base de cálculo do imposto devido ou se recuse a fornecê-los ao Fisco, poderá ser apurado o imposto mediante arbitramento, na forma da legislação própria. No caso em questão, previsto no art. 18 da Lei 7.357/98, o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais. § 1º do art. 19.

Isto posto, com os fundamentos esposados § 1º do art. 19 da Lei nº 7.357/98, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto para manter a Decisão recorrida.

Homologuem-se os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, conforme extratos do SIGAT, fls. 157/158.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232948.0605/08-2, lavrado contra DO CANTO TRANSPORTES LTDA. (RODOCANTO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$63.826,49, acrescido das multas de 100% sobre R\$28.795,76 e 60% sobre R\$35.030,73, previstas no art. 42, incisos IV, “I” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT I